



L I D O
Em. 03/10/17
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 263 /2017-GAG

Brasília, 03 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

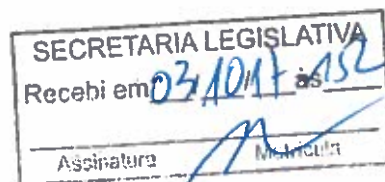
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 162 / 2017
Folha Nº 1 de 10



PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com ou sem garantia da União, junto a instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, até o valor de US\$ 41.100.000,00 (quarenta e um milhões e cem mil Dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa Brasília Capital das Águas, obedecidas as demais prescrições legais aplicáveis à contratação de operações da espécie, em particular as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e dos encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Distrito Federal no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1762/2017
Folha Nº 2 DE 10.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 41/2017 - SEPLAG/GAB

Brasília-DF, 29 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto a Vossa Excelência o presente projeto de lei que tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Fundo Financeiro de Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA ou Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiar a implantação do Programa Brasília Capital das Águas. O objetivo principal deste Programa é o desenvolvimento sustentável, por meio do enfrentamento à grave crise hídrica e a inclusão sócio produtiva da população do Distrito Federal.

Nas últimas décadas, a degradação dos recursos naturais vem adquirindo consideráveis proporções em função do uso e ocupação desordenada do solo, decorrente da urbanização e das atividades industriais e agropecuárias. Essa degradação comprometeu a qualidade do ar, poluiu os cursos d'água, promoveu grandes erosões, reduziu a vegetação nativa, diminuiu a biodiversidade e abateu a disponibilidade de água, sendo que algumas bacias hidrográficas do DF já se encontram no limite de uso de suas capacidades.

A título de exemplo, no ano de 2016, a barragem do Rio Descoberto, responsável pelo abastecimento de 67% da população do DF e grande produtora de alimentos, apresentou o menor nível de sua história, assim como as bacias do Rio São Bartolomeu e Rio Preto. Neste cenário, o setor agropecuário vem sofrendo queda na produção atual, comprometendo a oferta futura de alimentos.

Assevere-se que, em 2005, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT - ingressou com uma Ação Civil Pública (Processo 2005.01.1.090580-7), tendo o Distrito Federal como réu. Na ação, a Justiça do Distrito Federal determinou a elaboração e execução dos Planos de Fiscalização e Remoção de Construções e Instalações erguidas ao longo da Orla e de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de todas as Áreas de Preservação Permanente e Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, retornando a área em seu estado anterior, sob pena de multa.

Os principais argumentos apresentados pelo MPDFT e acatados pela Justiça encontram-se em torno de uma base ambiental. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro, prevê, em seu art. 5º, que os lagos utilizados para geração de energia elétrica ou para abastecimento de água para consumo humano devem ter as suas margens constituídas em Área de Preservação Permanente – APP. As duas situações se verificam no Lago Paranoá. Há uma barragem com hidrelétrica em funcionamento que gera parte

✓

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1762 / 2017

Folha N° 3 / 10

da energia consumida no Distrito Federal, bem como está em curso a aquisição de sistema de captação de água no Lago para abastecimento de parte considerável das residências na região.

O Programa tem custo estimado em US\$ 61.456.000,00 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil dólares americanos), sendo US\$ 41.100.000,00 (quarenta e um milhões e cem mil dólares americanos) financiados pelo FONPLATA ou BID, mais a contrapartida financeira do Distrito Federal, de US\$ 20.356.000,00 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil dólares americanos), com garantia da União.

O Programa Brasília Capital das Águas será executado pela Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, juntamente com seu co-executor, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em um prazo estimado de 05 (cinco) anos.

Por todo o exposto é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a importância do Programa no tocante ao monitoramento das mudanças climáticas e a mitigação dos riscos associados a seus impactos, bem como ao imediato enfrentamento à grave crise hídrica vivida pela população do DF.

Na oportunidade, submeto à superior consideração de Vossa Excelência a minuta da proposta em epígrafe.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS** - Matr.0267083-6, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 29/09/2017, às 13:42, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 2548726 código CRC= 9A166907.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70759-000 - DF

3313-8104

00410-00018681/2017-04

Doc. SEI/GDF 2548726

Setor Protocolo Legislativo
Pl. Nº 1762 / 2017
Folha Nº 4 10.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação da Dívida Pública e Ajuste Fiscal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2017 - SEF/SUTES/CODAF Brasília-DF, 26 de junho de 2017

ASSUNTO: Parecer técnico com a finalidade de subsidiar a Câmara Legislativa do Distrito Federal, com informações sobre a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal nas suas Resoluções nº 40 e 43 de 20 e 21/12/2001, para a obtenção de recursos junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinado ao Programa Brasília Capital das Águas, no valor de US\$ 61.400.000,00 (sessenta e um milhões e quatrocentos mil dólares americanos).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Em referência à análise do cumprimento dos limites, o Distrito Federal, Estados e Municípios submetem-se aos ditames das Resoluções 40 e 43 do Senado Federal de 20 e 21/12/2001, respectivamente. Estes normativos dispõem sobre o limite global para o montante da dívida pública consolidada e mobiliária, sobre as operações de crédito interno e externo, concessão de garantias, bem como limites e condições para autorização e formalização de pedidos de contratação de operações de crédito. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concernente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que, ao final de cada quadrimestre, será emitido Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelos titulares dos Poderes e órgãos. Assim, o atual relatório é abril de 2017. Para a análise dos referidos limites faz-se necessária a descrição das características da dívida pública do DF, que a seguir se apresenta:

1. A Dívida Pública do Distrito Federal é constituída pela Dívida Flutuante e Dívida Fundada ou Consolidada, sendo que a Dívida Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, liquidados no ano seguinte de sua inscrição, não incorporando assim o montante para o cálculo dos referidos limites. A Dívida Fundada ou Consolidada refere-se às exigibilidades de prazo superior a 12 meses, contraídas mediante emissão de títulos (Dívida Mobiliária) ou celebração de contratos (Dívida Contratual). Apesar de não possuir Dívida Mobiliária, a Dívida Consolidada do Distrito Federal é composta por Dívida

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 17621 2017

Folha Nº 5 9.10.

Contratual Interna e Externa, Parcelamento com a União de Contribuições Sociais e Precatórios posteriores a 05.05.2000;

2. A Dívida Contratual Interna, que totalizou R\$ 3.090 milhões de acordo com atual Relatório de Gestão Fiscal (RGF), é composta pelos contratos de habitação administrados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB, junto à Caixa Econômica Federal e por mais trinta e cinco operações de crédito contratadas junto a quatro credores, a saber:
 - a. Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF referente ao contrato de renegociação de parte da dívida fundada do DF, em conformidade com a Lei 9.496/97;
 - b. Caixa Econômica Federal – CAIXA, num total de vinte e sete contratos: vinte contratos aplicados nos projetos de pró-moradia, drenagem urbana, saneamento básico, água e esgotamento sanitário, dois contratos destinados à modernização da Secretaria de Estado de Fazenda, um destinado à Implantação da DF 047 - Aeroporto Internacional de Brasília, dois para sistema de transporte de passageiros, Eixo Sul, Eixo Oeste, além do contrato do Programa de Financiamento e Contra-Partida - CPAC, e outro para o aporte financeiro na Companhia Energica de Brasília - CEB;
 - c. Banco do Brasil – BB, três contratos, para o Programa de Financiamento e Contrapartida – CPAC, Programa de Mobilidade Integrada e outro para o Programa de Infraestrutura e Social;
 - d. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, quatro contratos, sendo dois deles aplicados no projeto do metrô do DF, outro para Programa de Transporte Integrado de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano. O contrato restante conta com recursos do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, e destina-se a complementar a Implantação do Sistema de Corredores de Transporte Coletivo do DF e ações complementares como: Sistema de Infraestrutura de Apoio Operacional ao Programa Brasília; Implantação da Gestão, Preparação e Execução do Brasília Integrada e Implantação do Sistema de Ciclovias do DF.

3. A Dívida Externa, que totalizou R\$ 778 milhões de acordo com o RGF, é composta por seis operações de crédito contratadas junto a dois credores, quais sejam:
 - a. Quatro operações contratadas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo aplicados nos seguintes Programas: Saneamento Básico, Transporte Urbano, Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Fazendário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1762/2017

Folha Nº 6

- b. Dois contratos com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, sendo um para a área de desenvolvimento sustentável e outro aplicado no Programa de Modernização da Gestão Pública;
4. Os parcelamentos de dívidas junto à União totalizaram R\$ 39 milhões, e referem-se a dívidas de contribuições sociais negociadas por vários órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal junto à Receita Federal do Brasil;
5. Nos termos do § 7º do art. 30 da LRF e do inciso II do art. 2º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, os precatórios judiciais emitidos a partir de cinco de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada. Com relação a este tipo de precatório, totalizou R\$ 3.650 milhões. Destaca-se que na projeção da dívida consolidada foi considerada a alteração recente do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 94/2016;
6. As garantias concedidas pelo DF aos referidos credores resumem-se nas receitas de que tratam os artigos 155 a 159 da Constituição Federal/1988 e na arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto exploradas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;
7. A evolução do saldo devedor e do serviço da dívida é determinada por indexadores e moedas previstas em cada contrato de empréstimo, para tanto são aplicados: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; Unidade Padrão de Referência-UPR; Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, Taxa SELIC e Dólar Americano. O saldo devedor contratual totalizou R\$ 3.907 milhões.

A Receita Corrente Líquida – RCL é composta pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, além das transferências correntes e de outras receitas correntes. Do total das transferências correntes são deduzidas as transferências ao FUNDEB. Para a categoria “outras receitas correntes” são deduzidas as receitas de empresas provenientes de vendas e serviços. Também são deduzidas as receitas provenientes das contribuições dos servidores e da compensação entre regimes previdenciários. Sua forma de cálculo considera a arrecadação do mês em referência e nos 11 meses anteriores, excluindo as duplicidades. Considerando o período de maio de 2016 a abril de 2017, apurou-se um montante de R\$ 20.247 milhões. Esse valor é o principal denominador para verificação do cumprimento dos limites definidos na LRF e nas Resoluções do Senado Federal, conforme quadros anexos.

Para o cumprimento das exigências contidas na Resolução SF nº 43/2001, utiliza-se o cálculo da RCL. Essas exigências são demonstradas no quadro **Limites de Endividamento do Distrito Federal**, anexo, e comentadas a seguir:

- a. **Limite de Dispêndio com Operações de Crédito¹:** O comprometimento anual com as amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano para todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31/12/2027. Este comprometimento não deverá exceder o limite máximo de 11,5% da RCL – o limite prudencial é de 10% da RCL (art. 7º, inciso II, § 4º e § 5º da Resolução SF nº 43/2001). Foi apurada a média anual de R\$ 1.063 milhões, comprometendo apenas 4,96% da RCL com o serviço total da dívida, apresentando uma folga média de R\$ 1.400 milhões ou 6,54%.
- b. **Limite do Fluxo das Operações de Crédito¹:** O montante global das operações de créditos realizado em um exercício não poderá ser superior a 16% da RCL (art. 7º, inciso I da Resolução SF nº 43/2001). Do máximo permitido para ingresso de novas operações de crédito foi utilizado 1,35% daquele limite, restando margem de 14,65% da RCL.
- c. **Limite das Garantias¹:** O saldo total das garantias concedidas não poderá exceder a 22% da RCL (art.9º, Resolução SF nº 43/2001). Até o 1º quadrimestre de 2017, foi utilizado 0,97% do limite, restando 21,03% da RCL.
- d. **Dívida Consolidada Líquida – DCL:** A DCL não excede o valor equivalente a 2 vezes a RCL (Art. 3º, Resolução 40/2001). Na apuração acima o Distrito Federal apresenta um estoque da dívida líquida de R\$ 4.768 milhões, que equivale a 11,77% do limite de duas vezes a RCL.
- e. **Regra de Ouro:** As operações de crédito não poderão exceder o montante anual das despesas de capital (art. 6º, Resolução SF nº 43/2001). A Lei Orçamentária de 2017, com alterações, previu um total de R\$ 3.819 milhões para as despesas de capital, enquanto para as receitas de operação de crédito um total de R\$ 1.642 milhões, cumprindo assim o previsto na Resolução.
- f. **Limite do Estoque de Operações por ARO:** O Saldo Devedor das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO não poderá exceder a 7% da Receita Corrente Líquida. O Distrito Federal não contratou operação de crédito desta modalidade (art. 10 da Resolução SF nº 43/2001).

Com isso, verifica-se que o Distrito Federal está cumprindo todos os limites estabelecidos nas referidas Resoluções possuindo capacidade de endividamento suficiente para suportar a assunção de novas operações de crédito. Entretanto, nos termos da Lei nº. 9.496/97 foi assinado o Programa de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1762 / 2017
Folha Nº 3 / 10

Reestruturação e Ajuste Fiscal-PAF/DF, que integra o Contrato nº 003/99, de 29 de julho de 1999, o qual permitiu a renegociação de 43 contratos com um saldo devedor total de R\$ 642 milhões. À época, esse montante representava cerca de 70% do saldo devedor total da dívida contratual interna do Distrito Federal. Atualmente, o montante dessa dívida com a União é de R\$ 1.091 milhões e o Governo do Distrito Federal deverá cumprir as metas e compromissos acordados no Programa. Dentre essas metas, destaca-se a de não elevação, em nenhum dos anos do período, da Dívida Financeira.

O descumprimento pelo DF de qualquer das metas e obrigações assumidas no PAF, ou em suas revisões, implicará em cobrança a título de amortização extraordinária do valor correspondente a 0,25% da RLR por meta não cumprida, exigida juntamente com a prestação devida.

Para melhor ilustrar o cenário dos limites de endividamento do Distrito Federal, deve-se analisar e aplicar os dados ajustados no PAF/DF. Para tanto, apresentamos os dados específicos de endividamento constantes da décima terceira revisão do PAF/DF em vigor, assinada em 20/12/2016, para a Dívida Financeira no valor de R\$ 3.678 milhões em 2016 (realizada) e previsão de R\$ 5.343 milhões para 2017, 6.525 milhões em 2018, incluídos as novas operações de crédito, com uma Receita Líquida Real anual de R\$ 16.870 milhões (realizada), R\$ 16.078 milhões, 16.186 milhões, respectivamente, com relação D/RLR de 0,22% (realizada) em 2016 e 0,33% em 2017, 0,40% em 2018.

Com isso, verifica-se que o Distrito Federal está cumprindo todos os limites estabelecidos no referido Programa de Ajuste Fiscal. Acrescente-se, ainda, que o financiamento em análise consta no Demonstrativo das Operações de Crédito - Anexo V - do PAF/DF.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA CRISTINA GONCALVES REIS - Matr.0046344-2, Coordenador(a) da Dívida Pública e Ajuste Fiscal**, em 26/06/2017, às 11:15, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MENDES BORGES - Matr.0187343-1, Gerente de Acompanhamento do Programa de Ajuste Fiscal**, em 26/06/2017, às 11:24, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário de Tesouro do Distrito Federal**, em 26/06/2017, às 16:33, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado

Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 1762 / 2017

Folha Nº 9 810

no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

verificador= 1435983 código CRC= 5F0EDA00.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI-11º ANDAR SALA 1107 - CEP 70075-900 - DF

00410-00014365/2017-55 Doc. SEI/GDF 1435983

Criado por mgoncalves, versão 2 por mgoncalves em 26/06/2017 11:02:39.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1762 / 2017

Folha Nº 10 de 10.

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

121ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 09/0121, de 28 de abril de 2017.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Brasília Capital das Águas |
| 2. Mutuário: | Governo do Distrito Federal |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA |
| 5. Valor do Empréstimo: | peço equivalente a até US\$ 41.100.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | peço equivalente a até US\$ 20.400.000,00 |

Ressalva(s):

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Jorge Saba Arbache Filho

Secretário-Executivo

**Esteves Pedro
Colnago Júnior
Presidente**

De acordo. Em _____ de _____ de _____.

Dyogo Henrique de Oliveira

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO**, Secretário-Executivo da **COFIEIX**, em 22/05/2017, às 16:23.



Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR**, Presidente da **COFIEIX**, em 22/05/2017, às 21:35.



Documento assinado eletronicamente por **DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em 24/05/2017, às 12:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3706060** e o código CRC **96B17914**.

Sistema de Protocolo Legislativo
PL Nº 1762/2017
Folha Nº 12 de 10

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.762/17 que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CDESCTMAT (RICL, art.69-B, “j”)e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “b” e “a”, Art. 58, XIV da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1762 / 2017
Folha Nº 13 / 10